



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.334 - SP (2009/0183525-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VALDIR MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE : JOÃO THEOTO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GOUVEIA
EMBARGANTE : ORACI JOSÉ DUARTE
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DESTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os supostos vícios alegados nesses aclaratórios em nenhum momento fez parte dos pedidos formulados na presente ação rescisória, não sendo possível o seu recebimento como reclamação.

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.334 - SP (2009/0183525-5) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VALDIR MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE : JOÃO THEOTO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GOUVEIA
EMBARGANTE : ORACI JOSÉ DUARTE
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DESTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDIR MARQUES DA SILVA E OUTROS conta acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. VIOLAÇÃO DA LEI 6.899/81. DECISÃO RESCINDENDA NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A controvérsia da presente ação rescisória versa sobre os índices de correção monetária de abril de 1990 a fevereiro de 1991, e após janeiro de 1996.

2. Na hipótese, quanto à alegada violação da Lei n. 6.899/81, a decisão rescindenda aplicou a Súmula 284/STF. Desse modo, não cabe ação rescisória com fins de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda. Precedentes: AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008; AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010; AR 3316/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22.3.2010.

3. No que tange aos índices de correção monetária, a decisão rescindenda determinou, expressamente, a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Todavia, restou evidenciado que inexistiu interesse de agir nesse ponto.

Ação rescisória improcedente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte embargante alega que:

"[...] este STJ teria competência para determinara, evitando-se nova ação rescisória, agora por erro de direito do acórdão em anexo, do feito 0003463-46.2009.4.03.6100, a imediata anulação do julgado que atentou contra a coisa julgada formal, inclusive em de de reclamação, da decisão do Ilustre Ministro Luiz Fux, e com isto determinando a incidência na conta de liquidação da Taxa Selic, desde janeiro de 1996, e dos IPC's além dos aplicados, ou seja, de fevereiro de 1989, de abril de 1990 até janeiro de 1991, posto que aplicados os de janeiro de 1989 e março de 1990" (fl.423).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.334 - SP (2009/0183525-5) (f)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Os supostos vícios alegados nesses aclaratórios em nenhum momento fez parte dos pedidos formulados na presente ação rescisória, não sendo possível o seu recebimento como reclamação.

2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A questão alegada nos presente recurso é estranha à finalidade dos embargos de declaração, que é a de sanar omissões, contradições, obscuridade ou possível erro material existente na decisão.

Isto porque, os supostos vícios alegados nesses aclaratórios em nenhum momento fez parte do pedido formulado na presente ação rescisória, não sendo possível o seu recebimento como reclamação.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0183525-5

EDcl na
AR 4.334 / SP

Números Origem: 200700480518 200961000034634 94031048212

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : VALDIR MARQUES DA SILVA
AUTOR : JOÃO THEOTO
AUTOR : MARIA DE LOURDES GOUVEIA
AUTOR : ORACI JOSÉ DUARTE
AUTOR : SEBASTIÃO JOSÉ DESTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de veículos automotores

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDIR MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE : JOÃO THEOTO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES GOUVEIA
EMBARGANTE : ORACI JOSÉ DUARTE
EMBARGANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DESTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : UNIÃO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.